

**A RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMO PROVA VEROSSÍMIL DA
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NAS AÇÕES ENVOLVENDO RESTRIÇÕES AO
CRÉDITO**

LIABILITY A PROOF OF BELIEVABLE PROTECTION IN ANTICIPATION OF THE
ACTIONS INVOLVING CREDIT RESTRICTIONS

Flávio Shoji Tani
Nazil Canarim Junior

Resumo

Na busca de elevados lucros, as instituições bancárias impõem encargos que inviabilizam o cumprimento da obrigação contratual, e ensejam o significativo aumento do rol de inadimplentes inscritos nos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, considerando que os cadastros de restrição ao crédito foram unilateralmente institucionalizados, este instrumento se encontra suscetível a equívocos que podem acarretar prejuízos que perduram causando danos ao consumidor durante todo o tramite judicial.

Logo, diante dessa suscetibilidade, o presente artigo tenta amenizar as conseqüências decorrentes da indevida restrição ao crédito, potencializando os efeitos da responsabilidade objetiva como elemento verossímil capaz de justificar a concessão da tutela antecipada em favor dos consumidores.

Palavras Chaves: Restrição ao Crédito – Efetividade Jurisdicional – Responsabilidade Objetiva – Antecipação da Tutela

ABSTRACT

In search of high profits, banks impose charges that prevent the fulfillment of contractual obligation, and ensejam the significant increase in the default list of subscribers in the organs of the credit crunch.

However, considering that the records of the credit crunch were institutionalized unilaterally, this instrument is susceptible to errors that can cause damage that lasts causing harm to consumers throughout the tramite court.

Shortly before this susceptibility, this article tries to soften the consequences of the improper restriction of credit, increasing the effects of strict liability as a factor likely able to justify the granting of injunctive relief in favor of consumers.

Keywords: Credit Constraint – Jurisdictional Effectiveness – Responsibility Objective – Anticipation of Trusteeship

Das Restrições de Crédito Decorrentes das Operações Bancárias

Por oferecer agilidade e segurança nas transações financeiras, os diversos tipos de serviços e operações bancárias vêm sendo crescentemente utilizado nos mais variados tipos de atividades comerciais e industriais, e por tais razões, se revelam inteiramente essenciais para o desenvolvimento da economia nacional.

Ademais, atualmente é praticamente impossível sobreviver ou desenvolver qualquer atividade sem recorrer aos serviços bancários, uma vez que a dependência deflue das mais simples operações como o pagamento de contas ou recebimento de rendimentos, até as mais complexas, como aplicações financeiras, financiamentos, etc.

Contudo, por se prevalecer dessa imprescindibilidade, os bancos impõem condições que elevam demasiadamente os seus rendimentos em detrimento daqueles que utilizam os seus serviços.

Logo, com o superfaturamento dos lucros, os bancos ultrapassam os limites ponderáveis para a cobrança de juros e encargos contratuais, inviabilizando o cumprimento das obrigações assumidas por aqueles que adquirem os seus serviços.

E com a inadimplência decorrente dessa elevada contraprestação, advém o crescimento do rol de devedores cadastrados nos órgãos de restrição ao crédito, que, em tese, emergem para desempenhar uma função positiva na sociedade.

Os cadastros de restrição ao crédito mantêm uma relação de devedores que permanecem registrados até a satisfação da respectiva obrigação ou após decorrer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

De acordo com os fundamentos teóricos que justificam o surgimento desses cadastros de restrição ao crédito, a proteção do consumidor resulta do distinto tratamento concedido aos inadimplentes.

Assim sendo, diante dessa teórica finalidade, os cadastros de restrição ao crédito são, também, denominados como serviço de proteção ao crédito, reunindo informações essenciais para a avaliação dos consumidores.

Com essas informações cadastrais, os serviços de proteção ao crédito instruem as financeiras e os lojistas nas vendas e concessões de créditos, indicando a relação de inadimplentes.

Contudo, contrariando esses teóricos fundamentos, na prática, os cadastros de restrição ao crédito foram implantados pelas associações de lojistas e empresários com a finalidade de assegurar os seus interesses contra os riscos oferecidos por aqueles que foram negativamente incluídos nos respectivos bancos de dados.

Desse modo, os “bancos de dados, gerenciados pelas associações comerciais e outras entidades similares, alimentados pelas informações negativas das relações comerciais, passam a servir como fontes de consultas aos fornecedores associados, coibindo novas concessões de crédito para aqueles que neles estivessem negativados.” (COVIZZI, 2003, p. 16)

Ainda, além de identificar as pessoas que tiveram suas informações negativamente cadastradas, os bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito surgem, também, como instrumento coercitivo que impõe o pagamento, para que o consumidor não tenha a sua negativa exposição e conseqüente limitação nas novas outorgas de crédito.

Em decorrência dos efeitos advindos da negativa exposição dos cadastros de restrição ao crédito, os consumidores ficam acuados ao pagamento para não sofrerem restrições que diminuem o seu poder de compra, e que podem acarretar, inclusive, na limitação dos bens necessários para a própria subsistência.

Logo, o cadastro de restrição ao crédito vem indiretamente limitar o poder econômico do consumidor, dificultando a sua liberdade de consumo, e por se tratar de cadastro unilateralmente promovido pelos lojistas e empresários, as inserções nos cadastros de restrição ao crédito suprimem administrativamente a ampla defesa e o contraditório do devedor.

Suprimindo o respectivo direito de defesa, os cadastros de restrição ao crédito impossibilitam o consumidor de apresentar sua oposição ao cálculo e até mesmo impugnar a existência do suposto débito.

Assim, por se tratar de ato unilateral promovido pelos fornecedores, os cadastros nos órgãos de restrição ao crédito representam um verdadeiro mecanismo extrajudicial com eficácia suficiente para compelir o consumidor ao pagamento das respectivas dívidas.

Esse dissimulado procedimento impõe a satisfação coercitiva da obrigação dispensando o burocrático e moroso processo judicial.

Sustentando a eficácia desse desvio de finalidade dos órgãos de restrição ao crédito, Carlos Adroaldo Ramos Covizzi esclarece as razões que ensejaram a sua distorcida utilização, e o porquê se revelam mais eficientes que as demandas judiciais.

Nas palavras de Carlos Adroaldo Ramos Covizzi o autor expõe que “Sem nenhuma dúvida, a necessidade de soluções rápidas e eficazes, inquinou os fornecedores a optarem por um instrumento mais ágil na solução das pendências creditícias, em face da envelhecida estrutura do Poder Judiciário, que além de moroso, exige elevados custos para a sua invocação. Diante disso, a solução alternativa foi a utilização desses arquivos de consumo como instrumentos de cobrança de dívidas, mostrando-se mais eficiente que o próprio Poder Institucional, vez que, prontos e estruturados para entender essas reivindicações.” (2003, p. 23)

Ainda, evidentemente que em alguns casos as despesas processuais inicialmente desembolsadas no ajuizamento das ações são mais dispendiosas que o próprio débito perseguido, inviabilizando assim, a promoção da conseqüentemente demanda judicial.

Portanto, ante a deficiência do acesso ao procedimento judicial para satisfazer o direito creditício, principalmente a aqueles referentes aos lojistas, o conseqüente desvio de finalidade dos cadastros de restrição ao crédito foi “compreensivelmente” inevitável.

Todavia, em que pese a compreensão dos motivos que ensejaram esse desvio de finalidade dos cadastros de restrição ao crédito, esse equivocado procedimento deturpa a existência do teórico objetivo para o qual os serviços de proteção ao crédito foram criados, transmutando a sua finalidade em verdadeiros mecanismos de cobrança de dívidas.

Dessa maneira, os cadastros nos órgãos de restrição ao crédito “enveredam por rota de colisão com os direitos preferencialmente protegidos, configurando o excesso, e por conseqüência, o abuso de direito.” (COVIZZI, 2003, p. 23)

Esse abuso de direito decorre da penalidade resultante das conseqüências sofridas pela limitação do acesso ao crédito¹, que por si só, é suficiente para constituir em lesão ao

¹ O impedimento de acesso ao crédito pelo não pagamento da prestação apontada nos serviços de proteção ao crédito, equipara-se a uma sanção, legitimada somente se aplicada pelo Poder Judiciário, o que significa deduzir que, assim imposta, é equiparável àquelas deduzidas pelos juízos de exceção, expressamente expugnadas pelo texto constitucional. (COVIZZI, 2003, p. 29)

patrimônio moral do indivíduo, já que o descrédito subtrai a liberdade individual de contratar e negociar.

Yussef Cahali *apud* Carlos Adroaldo Ramos Covizzi, expõe que “o crédito, na conjuntura atual em que vivemos, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em atividade especulativa; o abalo de crédito molesta igualmente o particular no que vê empenada a sua honorabilidade, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada”. (2003, p. 30)

Logo, é inegável que os serviços de proteção ao crédito produzem efeitos que irradiam conseqüências nas garantidas dos direitos fundamentais, colocando em risco a honra e a vida privada da pessoa, bem como, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

No mais, além dessa distorcida utilização dos cadastros de restrição ao crédito, esse serviço está sujeito a equívocos que acarretam em conseqüências que atingem indevidamente a integridade moral do indivíduo.

E assim, para agilizar a contenção dos efeitos decorrentes da indevida negativação, o consumidor promove inicialmente o pagamento do suposto débito, para somente após, promover as medidas judiciais que visam a restituição do indébito, uma vez que os procedimentos judiciais se revelam morosos para tal finalidade.

Nesse contexto, os serviços de proteção ao crédito representam em verdadeiros instrumentos que impõem o pagamento do débito apontado pelo fornecedor, sem oferecer qualquer alternativa.

Desse modo, por não oferecer outra opção para a solução dos efeitos decorrentes da restrição, os serviços de proteção ao crédito constituem em ato abusivo que acentua ainda mais a vulnerabilidade dos consumidores.

Com a inegável suscetibilidade de equívocos e diante da indevida utilização dos serviços de proteção ao crédito, a manutenção da restrição durante o tramite da demanda judicial que visa reverter o deplorável estado de inadimplência do consumidor se revela totalmente atentatória à dignidade da pessoa humana.

Em linhas gerais, o serviço de proteção ao crédito retrata a abusiva prática de ato ilícito, uma vez que a sua deturpada finalidade impõe o pagamento do crédito mediante

punição própria que exclui o devedor do mercado de consumo e promove o desnecessário e equivocado desgaste social.

O Provimento Judicial nas Restrições ao Crédito

Impondo o pagamento do débito mediante a cominação de punições próprias, os cadastros de restrição ao crédito exercem dissimuladamente a função jurisdicional que é emanada ao Estado.

Os Serviços de Proteção ao Crédito ou simplesmente denominados de Cadastros de Restrição ao Crédito impõem o pagamento do valor apontado pelo lojista, sem conceder qualquer meio de defesa ao consumidor.

Ainda, por estabelecer punições sem o devido processo legal, os serviços de proteção ao crédito cerceiam a ampla defesa e o contraditório, inspirando ao consumidor, o temor de sofrer as conseqüências decorrentes da difamação e falência.

Atualmente, “diante da complexidade do mundo moderno, um simples rumor ou uma pequena suspeita lançada sobre a credibilidade de um indivíduo é bastante para por em risco o regular andamento dos seus negócios e não raras as vezes, a causa eficiente para determinar a interdição do acesso ao crédito, privando-lhe do gozo das liberdades individuais e do exercício de múltiplos direitos constitucionalmente assegurados.” (COVIZZI, 2003, p. 121)

Portanto, é inegável que os cadastros de restrição ao crédito produzem reflexos que ultrapassam as limitações que excluem o devedor do mercado de consumo, e acarretam conseqüências afetam a idoneidade e dignidade do consumidor.

Dentre as conseqüências danosas que excedem esses limites a restrição ao crédito é um dos elementos fundamentais na avaliação do trabalhador no momento da sua contratação ou de eventual promoção profissional.

Com esses reflexos, os cadastros de restrição ao crédito interferem também na vida profissional do devedor, produzindo resultados que comprometem ainda mais a sua condição socioeconômica.

Sobrevindo esse abalo econômico, o consumidor fica sujeito aos efeitos advindos da escassez financeira, e ao sensível risco de ser exposto à marginalização.

Por conseguinte, o negativo cadastro do devedor sem amparo legal ou judicial que o autorize constitui em abuso de direito representado por ato ilícito repugnado pelo artigo 187, do Código Civil.

Desse modo, por exceder os limites estabelecidos aos fins econômicos e sociais a que se destina, o serviços de proteção ao crédito afetam a liberdade individual, causando danos que desprezam a dignidade do devedor.

Ainda, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, a efetividade da tutela jurisdicional poderá ser igualmente desmerecida pela indevida manutenção da restrição ao crédito durante a demanda judicial.

Esse desprestígio provém da morosa apreciação judicial, uma vez que o desfecho da ação poderá ocorrer após exaurir o prazo mínimo de permanência do respectivo cadastro de restrição ao crédito.

Nessa esteira, o tempo representa um perigo para a dinâmica processual, que precisa ser ágil e eficaz para proporcionar soluções úteis e aplicáveis ao caso concreto.

É inegável que a excessiva morosidade processual poderá tornar sem efeito ou até mesmo totalmente inútil o resultado da ação, e por esse motivo, o provimento judicial deverá ocorrer num período razoável que permita a solução qualitativa dos conflitos.

Assim, em virtude dos riscos decorrentes da morosidade processual, a manutenção da restrição ao crédito poderá acarretar a esterilidade da tutela jurisdicional, por não produzir resultados práticos com potencialidade para ser exigido.

Neste contexto, é possível afirmar que a conservação da restrição do crédito durante a sua apreciação judicial representa em afronta aos direitos e garantias fundamentais, bem como, aos princípios básicos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Logo, a manutenção indevida dos cadastros nos órgãos de restrição ao crédito se revela muito mais danosos ao consumidor, se comparado à exclusão temporária do cadastro de restrição do devedor genuíno, uma vez que, após judicialmente comprovado o débito, os mesmos poderão ser novamente instituídos.

Seguindo este raciocínio, a preservação da restrição indevida do crédito poderá gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao consumidor, razão em que as tutelas de urgência se revelam inteiramente indispensáveis para assegurar a eficácia do provimento judicial.

Dentre as tutelas de urgência, a antecipação da tutela assegurada no artigo 273, do CPC, representa um grande avanço procedimental, mas, que vem sendo timidamente concedida pelo judiciário.

A antecipação da tutela outorga provisoriamente os benefícios que só adviriam com a prolação da sentença, e a sua concessão se insere no amplo contexto da busca de maior efetividade do processo, resguardando o ordenamento jurídico contra a esterilidade do provimento judicial, e perecimento do direito judicialmente tutelado.

Esse instituto autoriza provisoriamente a imediata concessão dos efeitos que só seriam disponibilizados ao final da demanda, se comprovado inequivocamente as alegações, bem como, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a antecipação da tutela poderá ser concedida, também, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do demandado, conforme textualmente estabelecido no inciso II, do artigo 273, do Código de Processo Civil.

Contudo, a interpretação literal do artigo 273, do Código de Processo Civil pode conduzir o intérprete ao engano, podendo confundir o objeto da tutela antecipada com a própria decisão da sentença de mérito, que incorre na compreensão equivocada de julgamento antecipado da lide.

Logo, por se tratar de tutela de urgência, a tutela antecipada produz efeitos fáticos da tutela jurisdicional perseguida, não podendo ser confundida com antecipação da sentença, por estar intrinsecamente revestida de provisoriedade e revogabilidade, semelhantemente aos procedimentos acautelatórios.

Superado esses esclarecimentos conceituais, cumpre salientar que na prática, a maioria dos pedidos para a concessão da antecipação da tutela se esbarra na ausência de prova inequívoca que demonstre a irregularidade da manutenção do cadastro nos órgãos de restrição ao crédito.

A ausência de prova inequívoca demonstrando a irregularidade da constrição advém da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor, que desconhece a cadeia produtiva, bem como, as informações que são restritamente disponibilizadas aos fornecedores de produtos e serviços.

Assim, reconhecendo essa hipossuficiência técnica, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, assentou o consumidor no patamar mais elevado da cadeia de consumo, garantindo-lhe atendimento às suas necessidades, respeito a sua dignidade, saúde e segurança, proteção dos seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida e transparência e harmonia das relações de consumo.

E para assegurar o exercício dessas garantias, o referido dispositivo determinou em seu inciso I, que a Política Nacional das Relações de consumo deverá atender ao princípio que reconhece a vulnerabilidade do consumidor, no mercado de consumo.

Ainda, o inciso III do mesmo dispositivo legal estabeleceu que o desenvolvimento econômico e tecnológico não poderá inviabilizar a proteção do consumidor, conforme os

princípios constitucionais da ordem econômica, e em consonância com a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Além desses princípios basilares, a legislação consumerista elencou direitos ao consumidor, da qual merece destaque o artigo 6º, inciso VI, que determina a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Essa efetiva prevenção vai além dos efeitos proporcionados pela reparação, e consagrando a primazia da precaução contra lesões que possam advir ao consumidor, garante a plena incolumidade dos seus direitos.

Prestando seus esclarecimentos, Frederico da Costa Carvalho Neto, assinala que “quando o legislador confere aos consumidores o direito de efetiva prevenção e reparação de danos, acaba determinando aos fornecedores deveres no sentido de efetivamente prevenir os consumidores contra danos”.¹ (2002, p. 145)

Em consonância com a proteção despendida ao consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços na relação de consumo recebeu tratamento especial, razão em que este último, responderá independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados ao consumidor.

Nesta esteira, a responsabilidade atribuída aos fornecedores pelo fato do produto ou serviço é objetiva, prescindindo da culpa no evento para ressarcir os danos experimentados pelo consumidor.

A responsabilidade objetiva do fabricante, produtor, construtor e importador, pelos danos causados aos consumidores foi textualmente fixada no artigo 12, do Código de Defesa do Consumidor, ficando o fornecedor de serviços igualmente responsabilizado no artigo 14, do mesmo dispositivo legal.

Conforme textualmente estabelecido pelos artigos 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos e serviços responderão, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos ou por informações que se revelem insuficientes ou inadequadas sobre os riscos.

Assim, por intermédio da responsabilidade objetiva, o Código de Defesa do Consumidor impôs aos fornecedores de produtos e serviços o ônus de provar que da relação de consumo não resultou em danos para consumidor, ou que os prejuízos decorrem da culpa exclusiva do mesmo.

¹ O autor acrescenta que “a idéia de efetividade está presente também no processo civil do consumidor, no art. 83 que possibilita a utilização de todas as espécies de ações para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, no art. 84 ao criar a antecipação da tutela que posteriormente foi inserida no Código de processo Civil no art. 273”. (2002, p. 145)

Para melhor elucidar o assunto, cumpre salientar que o Código de Defesa do Consumidor impôs aos fornecedores de produtos e serviços o dever de comprovar que não causou os danos, ou sequer, concorreu com o evento, e se assim não o fizer, será responsabilizado pelos danos acarretados ao consumidor.

Com esse procedimento, o Código de Defesa do Consumidor protege privilegiadamente o pólo mais frágil da relação de consumo, que na condição de consumidor, é reconhecidamente vulnerável e freqüentemente dotado de hipossuficiência¹.

Nessa esteira, a responsabilidade objetiva atribuída aos fornecedores de produtos e serviços, por si só, seria suficientemente persuasivo para autorizar a concessão dos efeitos da antecipação provisória da tutela.

A Responsabilidade Objetiva como Instrumento de Evidência

As tutelas de urgência foram instituídas com a finalidade de combater a morosidade processual, abreviando o procedimento mediante decisões provisórias de caráter conservativo, evitando a inutilidade pratica do resultado obtido no processo, e conseqüentemente, da tutela jurisdicional.

Em muitos casos, a ausência da antecipação da tutela acarreta em danos irreversíveis por deixar de obstar eventuais lesões contra os direitos do consumidor.

Dessa forma, é possível apurar que mesmo diante de toda a proteção despendida pelo Código de Defesa do Consumidor, a prestação jurisdicional nas relações de consumo ainda encontra entraves em procedimentos como as tutelas preventivas e antecipatórias.

Portanto, essa corriqueira inviabilização na concessão das tutelas antecipatórias vem acarretando prejuízos que atingem a efetividade dos direitos fundamentais do consumidor, colocando este em situação temerária nos casos que decorrem da restrição indevida de crédito.

Assim, visando a eficaz proteção dos direitos do consumidor, a interpretação ampliada dos fundamentos que justificam a aplicação da responsabilidade objetiva e da inversão do ônus da prova se revela compatível para proporcionar a antecipação provisória dos efeitos da tutela.

¹ Fábio Costa Soares entende que “A vulnerabilidade é, a um só tempo, requisito para a definição de consumidor e nota inerente a esta pessoa, vale dizer, somente o vulnerável pode ser reconhecido consumidor, que é intrinsecamente vulnerável. Importante não confundir *vulnerabilidade*, traço inerente a todos os consumidores independentemente de grau de instrução e fortuna, atingindo ricos e pobres, com a *hipossuficiência*, nota marcante de algumas pessoas carentes de recursos materiais e culturais em sentido amplo.” (2006 p. 63)

Portanto, apoiando a antecipação provisória da tutela em fundamentos que proporcionam a máxima proteção dos direitos e interesses do consumidor, o procedimento jurisdicional poderá interromper os efeitos maléficos decorrentes dos abusos praticados pelos fornecedores de produtos e serviços contra a parte mais frágil da relação de consumo¹.

Nesse contexto, para proporcionar a maior efetividade do acesso à justiça mediante uma prestação jurisdicional justa e sem entraves ou delongas que acarretam a esterilidade da aplicação prática do resultado da ação, o instituto da antecipação da tutela deverá ser articulada sopesando as conseqüências que dela podem advir em decorrência da sua concessão ou denegação.

Esse benévolo idealismo alimenta a expectativa de proporcionar uma ordem jurídica justa, permitindo ao Estado a possibilidade de conceder o acesso à justiça para todos, de acordo com a realidade social, removendo os obstáculos que acentuam as diferenças econômicas, sociais e culturais da população.

Por conseguinte, com essa humanizada interpretação dos procedimentos judiciais, é possível cortejar a verossimilhança das alegações exigidas para antecipação dos efeitos da tutela mediante a utilização da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor interrompendo os efeitos que decorrem da indevida restrição ao crédito.

E por intermédio dessa reflexão humanizada, a hipossuficiência técnica que envolve as relações de consumo é suavizada, potencializando a defesa do consumidor mediante a remoção dos aspectos prejudiciais que debilitam a sua condição financeira e social.

Sob esse prisma procedimental, o Estado poderá produzir efeitos menos gravosos na solução dos litígios, promovendo a plenitude da eficácia jurisdicional na concretização do exercício dos direitos fundamentais.²

Conclusão

¹ José Lopes de Oliveira argumenta, “é freqüentemente sob o império da necessidade que o indivíduo contrata; daí ceder facilmente ante a pressão das circunstâncias; premido pelas dificuldades do momento, o economicamente mais fraco cede sempre as necessidades do economicamente mais forte; e transforma em tirania a liberdade, que será de um só dos contratantes; tanto se abusou dessa liberdade durante o liberalismo econômico, que não tardou a reação, criando-se normas tendentes a eliminá-las; e assim surgiu um sistema de leis e garantias, visando a impedir a exploração do mais fraco” (OLIVEIRA *apud* GRINOVER, 2007, p. 25).

² A maior ameaça aos direitos do homem reside, essencialmente, na incapacidade do Estado em assegurar sua efetiva realização. Essa incapacidade, traduzida pela ausência de mecanismos de materialização dos direitos reconhecidos, traduz-se na negação do próprio Estado, constituído como democrático e de Direito. Com efeito, um Estado que não garante a efetividade dos direitos por este reconhecido mostra-se ainda mais absoluto e despolítico do que aqueles que não reconhecem direito algum. (ANNONI, Danielle. *Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 121)

Conforme explanado o presente artigo tenta preservar a dignidade e integridade moral do consumidor, expandindo a proteção textualmente assegurada pela legislação consumerista.

E para elevar a proteção estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, o estudo enveredou por campos que ultrapassam a compreensão literal da verossimilhança das alegações exigida para a concessão da antecipação da tutela permitindo como prova inequívoca o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

A necessidade em ampliar essa compreensão se revela na tímida atuação do judiciário, que pouco tem agido para amenizar ou inibir as reiteradas infrações e abusos cometidos pelas instituições bancárias e demais tipos de fornecedores de produtos e serviços.

Embora notória a existência de diversas ações impugnando as irregularidades que impingem as indevidas restrições de crédito, o judiciário não tem acatado os pedidos de antecipação da tutela, conservando a grande maioria das restrições ao crédito até o deslindo do respectivo feito.

Ainda, considerando que a indevida manutenção da restrição ao crédito pode frustrar as oportunidades de emprego e diminuir o poder de compra do consumidor injustamente lesado, as indenizações fixadas pelo judiciário se revelam totalmente incompatíveis com os prejuízos indiretamente acarretados.

E assim, por restar ausente o caráter punitivo da condenação indenizatória, as brandas cominações judiciais não têm desencorajado a prática reiterada de infrações contra os interesses do consumidor, uma vez que somente a diminuta parcela dos consumidores lesados reclamam os seus direitos, fazendo, assim, compensar os riscos.

Desse modo, por não haver sanções que desencorajem a reincidência das infrações, o consumidor permanece na condição de refém dos reprováveis procedimentos estabelecidos pelos fornecedores de produtos e serviços.

No mais, considerando que a maioria dos pedidos de tutela antecipada formulado no bojo das ações judiciais que impugnam as indevidas restrições de crédito se esbarra na verossimilhança das alegações estabelecida pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor se revelam inteiramente frágeis para promover a ágil proteção do direito lesado.

Nesse contexto, é inegável que o mero reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, por si só, não é suficientemente eficiente para defender os interesses que

envolvem a essência da legislação consumerista, justificando desse modo, a análise comparativa dos diferentes institutos que incorporam a ciência jurídica.

Por conseguinte, considerando que o inciso XXXII, do artigo 5º, da Constituição Federal consagrou a defesa do consumidor à categoria de direito fundamental, a análise comparativa ao princípio da presunção da inocência contribuirá com o aperfeiçoamento dos preceitos norteadores do Código de Defesa do Consumidor.

Muito embora o reconhecimento da vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor exerçam fundamental importância na remoção do desequilíbrio processual existente nas relações de consumo, a desigualdade das forças persiste na desvantagem advinda manutenção da restrição ao crédito, onde o consumidor permanece suportando todas as conseqüências e efeitos decorrentes da constrição.

Ao sofrer os efeitos da restrição ao crédito durante o deslinde do processo, o consumidor suporta antecipadamente as conseqüências de eventual sentença desfavorável, o que reflete na indireta presunção de culpabilidade do consumidor antes da resolução final da demanda.

E assim, para afastar as injustiças e atingir o escopo dos direitos fundamentais elevando a dignidade da pessoa humana, o presente artigo elevou a proteção assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor para permitir a maior aplicabilidade da do instituto da antecipação da tutela contra as indevidas restrições decorrentes dos cadastros de proteção ao crédito.

Portanto, considerando que por intermédio da responsabilidade objetiva as instituições bancárias responderão pelos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa, é possível concluir que tal previsão vai de encontro com o provérbio popular e ao que comercialmente conhecemos como “o cliente sempre tem razão”.

Logo, balizando o estudo da responsabilidade objetiva na reflexiva interpretação desse provérbio popular, extrai-se que o consumidor, na condição de cliente, sempre estará certo, e essa suposta certeza, se equipara à verossimilhança exigida para a concessão da antecipação da tutela.

Portanto, é possível consagrar a responsabilidade objetiva atribuída aos fornecedores como prova presumida e verossímil robustamente eficaz para antecipar os efeitos da tutela em favor dos consumidores.

No mais, a verossimilhança das alegações como requisito da antecipação da tutela tem por finalidade a demonstração da plausibilidade que evidencia o direito alegado pela

parte, o que corrobora com a reflexão que abrange a responsabilidade objetiva e hipossuficiência técnica como prova presumida.

E por se tratar de probabilidade da veracidade das alegações, a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve ser extensivamente interpretada, sopesando as conseqüências advindas da sua concessão ou indeferimento.

Com essa reflexão e buscando o ideal de justiça, é possível concluir que o melhor é beneficiar o devedor até o deslinde final da ação, a ter que mantê-lo indevidamente cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito durante a apreciação judicial, já que a reversibilidade dos efeitos produzidos com a antecipação da tutela não acarretará prejuízos para a instituição bancária, caso a sentença venha posteriormente frustrar a pretensão do consumidor.

Portanto, considerando que a restrição ao crédito e seus efeitos poderão ser restabelecidos ao final da demanda com a frustração da pretensão do consumidor, é inegável que o indeferimento da antecipação da tutela agregada à morosidade processual potencializa ainda mais a vulnerabilidade do consumidor.

Nessa esteira, e diante do todo exposto, afastar provisoriamente os efeitos da restrição ao crédito até o deslinde final da ação, impondo as conseqüências somente após apurada a certeza da existência do débito, revestirá o provimento judicial de maior segurança e eficácia, além de promover o progresso do Direito ao ideal conceito social de justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: CJF, 2003.

ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Um Novo Código de Processo Civil para o Brasil: Análise teórica e prática da proposta apresentada ao Senado Federal*. Rio de Janeiro:GZ Editora, 2010.

ANNONI, Danielle. *Responsabilidade do Estado pela não duração razoável do processo*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária. *Revista de Processo* 2008. [S.l.]: p.342-359, [2008].

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 42 ed. São Paulo: Globo, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do Direito Material sobre o Processo*. 2. ed., 2. tiragem. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2001.

_____. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de Urgência*. 5 ed. São Paulo, Malheiros Editores Ltda., 2009.

BOBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

_____. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Compilado Nello Morra. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: ícone, 1995.

BIRCHAL, Alice de Souza. *Tutelas urgentes de família no código de processo civil: sistematização e exegese*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 31 jul 2009a

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acessado em: 11 ago 2009b

_____. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acessado em: 20.12.2010c

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acessado em 11 ago 2009d

_____. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acessado em 11 ago 2009e

_____. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060.htm> Acessado em 11 ago 2009f

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/ita.asp?registro=200801211143&dt_publicacao=01/07/2009> Acessado em 11 ago 2009g

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução Conjunta 01, de 04 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/resconjcnj_01.pdf> Acessado em 11 set 2010i

_____. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acessado em: 10.2.2011K

CADERMATORI, Sérgio. *Estado de Direito e Legitimidade: uma abordagem garantista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Graice Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo Penal e Constituição: Princípios Constitucionais do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO NETO, Frederico da Costa. *Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CASTAGNA, Ricardo Alessandro. *Tutela de Urgência: Análise teórica e dogmática*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegri; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

COVIZZI, Carlos Adroaldo Ramos. *Práticas abusivas da SERASA e do SPC – doutrina, jurisprudência e legislação*. 3. ed., rev. e ampl. Bauru: Edipro, 2003.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 25 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, vol. I: parte geral*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, vol. 1: teoria geral e processo de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro, vol. 2*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GUIMARÃES, Luiz Carlos Forghieri. *Direitos fundamentais e relações desiguais: (poder econômico e o indivíduo): teoria e prática*. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do Direito e do Estado*. Tradução Luis Carlos Borges; revisão técnica Pericles Prade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

_____. *A ilusão da justiça*. Tradução Sergio Tellaroli; revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

_____. *O Problema da Justiça*. Tradução João Baptista Machado. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MARCATO, Antonio Carlos, coord. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fraude à execução: doutrina e jurisprudência*. 2 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. Breves reflexões sobre o princípio constitucional da razoável duração do processo tendo como paradigma os juizados especiais federais cíveis: como a frutífera experiência desse sistema pode ser aproveitada pelo processo civil comum?. *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira/coordenação Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Teresa Arrudsa Alvin Wammwier*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 264-279.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos – Lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

ROLIM, Luiz Antônio. *Instituições de Direito Romano*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume*. 25. ed. rev. e atual. Por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil, 2º volume*. 24. ed. rev. e atual. Por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006

SILVA, Cesar Antonio. *Ônus e Qualidade da Prova Cível*. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991.

SOARES, Fábio Costa. *Acesso do Consumidor à Justiça: Os Fundamentos Constitucionais do Direito à Prova e da Inversão do Ônus da Prova*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais, Uma Leitura da Jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário); Leis 10.444/2002; 10.358/2001 e 10.352/2001*. 3 ed. rev. ampl. da 2. ed. da obra Breves Comentários à 2. fase da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.